



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 16100066-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 212 CF.

1. O recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195).

2. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita



Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

4. O descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui motivo suficiente para rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/11 /2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos e indicadores que expressam a atuação governamental;

Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

CONSIDERANDO a extrapolação ao limite de 54% da RCL com a DTP, com o índice atingindo 56,06% e 55,37% no segundo e no terceiro quadrimestre, respectivamente, e assim vinha desde o 1º quadrimestre de 2014, sem que o gestor tivesse adotado medidas efetivas para sua redução, situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na MDE foi de 19,68%, abaixo, portanto, dos 25% estabelecidos como patamar mínimo pelo artigo 212, CF;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais e descontada dos servidores, no montante de R\$ 893.311,11, bem assim dos R\$ 164.639,66 da parte patronal não repassada ao RGPS;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1];
2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos [Item 3.3.1];
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1];
4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4.2];
5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Canhotinho já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato



administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja restabelecida a saúde fiscal do município [Item 6.1];

6. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1].

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];
2. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3];
3. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do município [Item 2.5];

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação



aos item 38 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda em relação ao item 21 a possibilidade de ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, art.168-A do Código Penal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO